

CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA-CEP

Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária

Ano 2010

Data: 19 de novembro de 2010.

Horário: 16h00.

Local: Auditório da Amapá Previdência – AMPREV.

Conselheiros presentes:

Julia Favilla Maia - Presidente;

Carlos Alberto Capezini - Conselheiro Titular;

Damilton Barbosa Salomão – Conselheiro Titular;

Marcelo Moreira dos Santos – Conselheiro Titular;

Helton Pontes Costa – Conselheiro Titular;

Micherlon Mendonça dos Santos – Conselheiro Titular;

Anatal de Jesus Pires de Oliveira – Conselheiro Titular;

Moisés Tavares de Araújo – Conselheiro Titular;

Marlúcio de Almeida Souza – Conselheiro Titular;

Antônio Márcio de Souza Pelaes – Conselheiro Titular;

Xirlene do Socorro Costa – Conselheira Titular;

Fernando Cezar Pereira da Silva – Conselheiro Titular.

Convidados presentes:

Ivana Contente Gonçalves – Diretora de Benefício e Fiscalização;

Francicleide Marinho da Silva - Diretora Financeira e Atuarial;

Rosely Caldas – Procuradora Jurídica.

Pauta:

1. Edital de Convocação;
2. Verificação de quorum;
3. Justificativa de ausência;
4. **Apreciação e votação das atas referente à 8ª e 9ª Reunião Ordinária e 6ª Reunião Extraordinária do ano 2010;**
5. **Posse dos Conselheiros:**
 - 5.1 – Conselho Estadual de Previdência – CEP
 - **Conselheiro Nelson Américo de Moraes**, em substituição a Sebastião Rosa Máximo;
 - **Conselheiro Arnaldo Santos Filho**, questão que prevê o Regimento Interno do CEP.
6. **Regularização/Posse do Conselheiro:**
 - **Conselheiro Dalto da Costa Martins**, por solicitação do Presidente da Assembléia Legislativa e nomeação.
7. **Apreciação e aprovação do Relatório de Investimento da AMPREV referente aos meses de agosto e setembro de 2010;**
8. **Apresentação do Relatório com informações de Benefícios Previdenciários Concedidos pela AMPREV, referente aos meses de agosto e setembro de 2010;**
9. **Apresentação do relatório sobre o procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração do plano de cargos e salários da AMPREV;**
10. **Providências adotadas pela Diretoria Executiva sobre a reunião com o Ministério Público do Trabalho;**
11. **Apresentação, apreciação e deliberação do Projeto de Lei da alteração da Natureza Jurídica, competência e Estrutura Organizacional Básica da AMPREV – relatoria do Conselheiro MARCELO MOREIRA;**
12. **Apresentação das medidas administrativa tomadas até a presente data pela Diretoria Executiva/AMPREV, em relação às Dívidas Previdenciárias;**

13. Apresentação pela Procuradoria Jurídica das medidas Judiciais possíveis e cabíveis, na cobrança das Dívidas Previdenciárias;
14. Apresentação de procedimentos Administrativos Jurídicos e Financeiros para o fechamento do exercício de 2010, a serem tomadas pela Diretoria Executiva e Presidência da AMPREV.
15. Comunicação da Presidência;
16. Comunicação dos Conselheiros;
17. O que ocorrer.

Encaminhamentos:

Item 01 da Ordem do Dia – Leitura do Edital de Convocação:

Após aberta a sessão, a Secretária do Conselho proferiu com a leitura do edital de convocação n.º. 020/2010 e pauta.

Item 02 da Ordem do Dia – Verificação de quorum:

Tendo quorum suficiente com a presença de doze Conselheiros, a Senhora Presidente prosseguiu.

Item 03 da Ordem do Dia – Justificativas de Ausência:

Foi recebido a justificativa da Conselheira Estela Sá, encaminhando o seu Suplente Conselheiro Marcelo Moreira para representá-la.

Item 04 da Ordem do Dia - apreciação e votação das atas referente à 8ª e 9ª Reunião Ordinária e 6ª Reunião Extraordinária do ano 2010;

As Atas foram encaminhadas para os e-mails dos Conselheiros no dia 27/10/10, e não houve manifestação quanto ao teor das atas.

Deliberação: O Conselho aprovou, por unanimidade de votos, as atas referentes à 8ª e 9ª Reunião Ordinária e 6ª Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência de 2010.

Item 05 da ordem do dia - Posse dos Conselheiros:

5.1 – Conselho Estadual de Previdência – CEP

- **Conselheiro Nelson Américo de Moraes**, em substituição a Sebastião Rosa Máximo; (Diário Oficial n.º. 4851, decreto 4556 de 28/10/10).

- **Conselheiro Amaldo Santos Filho**, questão que prevê o Regimento Interno do CEP. (Diário Oficial nº. 4853, decreto 4634 de 04/11/10).

Passando para este item, a Presidente solicitou a leitura do decreto de nomeação e termo de posse dos Conselheiros.

Item 6 da ordem do dia - Regularização/Posse do Conselheiro:

- **Conselheiro Dalto da Costa Martins**, por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa e nomeação. (Diário Oficial nº. 4855, decreto 4716 de 08/11/10).

Depois de lido os termos de posse, a Presidente deu boas vindas aos Conselheiros. Em seguida pediu a Conselheira Xirlene para que pudesse dar boas vindas aos Conselheiros, em nome dos demais.

A Conselheira Xirlene deu boas vindas aos Conselheiros, que possam desempenhar um bom trabalho dentro daquilo que for melhor para o sistema de previdência do Estado do Amapá.

O Conselheiro Marlúcio desejou um bom retorno aos Conselheiros Dalto Martins e Amaldo Filho, e boas vindas ao Conselheiro Nelson Morais. E colocou que o intuito deste Conselho é trilhar na questão da legalidade, e que este Conselho possa cumprir com a sua meta até o final do mandato.

Item 7 da ordem do dia - Apreciação e aprovação do Relatório de Investimento da AMPREV referente aos meses de agosto e setembro de 2010;

A Presidente pediu autorização da plenária, que nesse item além da aprovação dos relatórios de investimento, que um dos Conselheiros que fazem parte do Comitê de Investimento, pudesse dar uma palavra sobre a questão do Banco Panamericano, que foi uma preocupação da Presidente que relatou ao Comitê, e que talvez seja dos demais Conselheiros.

O Conselheiro Damilton falou que o Comitê se reuniu para tratar do Banco Panamericano, aonde a Instituição vem aplicando recursos desde outubro de 2008, e durante este período as aplicações vem batendo a meta atuarial, mas por ter acontecido o problema no balanço, detectado pelo Banco Central a irregularidade em torno de dois bilhões e meio neste Banco, o comitê resolveu, por unanimidade, a retirada das aplicações que estão sem carência, que gira em torno de setenta e um milhões, e deixaria aquelas aplicações que estão no período de carência. E como temos a recomendação do Ministério Pública, aproveitou para pedir a autorização do Conselho para fazer este resgate, e posteriormente seria analisada pelo Comitê, qual a melhor aplicação para estes recursos.

O Conselheiro Marcelo perguntou se caso houver a quebra do Banco Panamericano, a AMPREV tem alguma garantia se continuar aplicando nesse banco?

O Conselheiro Márcio falou que o Banco Central determinou que todos os bancos do País, façam parte do fundo garantidor de crédito, justamente para brindar o sistema financeiro nacional a eventual quebra de banco, como ocorreu com outros bancos, e por esta razão o banco Central

tomou esta medida. No caso específico do Banco Panamericano, como a AMPREV tem contrato aplicando no fundo FIDC CDC veículos, que tem a custódia do Banco Itaú, e que está respaldado pela cota subordinadas e cota SEMI que o próprio banco tem, e se caso houver eventual crise o fundo não é afetado, isso só aconteceria se as aplicações estivessem no próprio banco no caso CDB e ações. O motivo das aplicações neste banco é porque a rentabilidade é constante, não oscila, é um fundo de aplicação bom, mas a Instituição está fragilizada e o Conselho precisa autorizar esses resgates.

Após discussões a Presidente pediu que fosse deliberado, porque de fato tem que ter uma autorização do Conselho para se fazer o resgate.

(Às dezessete horas e trinta e três minutos o Conselheiro Arnaldo pediu licença para se retirar, pois havia compromissos pessoais).

Após foi colocado para deliberação.

Deliberação: O Conselho aprovou, por unanimidade de votos, o resgate da parte que não gera prejuízo, no valor de aproximadamente setenta e um milhões, aplicado no Banco Panamericano, para aplicação em carteiras da mesma natureza em outros bancos com perfil de mercado, e que o Comitê de Investimento envie urgente o relatório com as devidas orientações a Diretoria Executiva e Financeira.

Passando para a aprovação dos relatórios de investimentos referente aos meses de agosto e setembro de 2010. Foi colocado para aprovação.

Deliberação: O Conselho aprovou, por unanimidade de votos, os relatórios de investimentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2010.

Ficou consignada a abstenção de voto do Conselheiro Dalto Martins.

Item 8 da ordem do dia: Apresentação do Relatório com informações de Benefícios Previdenciários Concedidos pela AMPREV, referente aos meses de agosto e setembro de 2010;

A Presidente passou a palavra para a Diretora de benefícios Dra. Ivana.

A Dra. Ivana colocou apenas uma observação, de que o consolidado na primeira coluna, não deveria ser de janeiro a setembro de 2010, na verdade é o que temos até setembro de 2010.

Deliberação: O Conselho aprovou, por unanimidade de votos, o relatório com informações de benefícios previdenciários concedidos pela AMPREV, referente aos meses de agosto e setembro de 2010.

Ficou consignada a abstenção de voto do Conselheiro Dalto Martins.

Item 9 da Ordem do dia - Apresentação do relatório sobre o procedimento licitatório para contratação de empresa para elaboração do plano de cargos e salários da AMPREV;

A Presidente pediu para o Dr. Weber, Assessor Jurídico e Presidente da Comissão de licitação da AMPREV, para que apresentasse o relatório deste item.

Dr. Weber falou que com relação à licitação, só estão no aguardo da publicação do termo de adjudicação no diário oficial do Estado, e que após isso será juntado nos autos e notificaremos a empresa para assinatura do contrato.

Item 10 da Ordem do dia - Providências adotadas pela Diretoria Executiva sobre a reunião com o Ministério Público do Trabalho;

Dr. Weber falou que foi feita uma produção de documentos e enviados ao Ministério do Trabalho, pedindo em primeiro momento, que fosse acatado o documento para justificar que a AMPREV envidou todos os esforços para cumprir o que foi exigido e pactuado no termo de ajustamento de conduta (TAC), e em segundo, que fosse agendada uma audiência com a Diretoria Executiva, Procuradora e três representantes do Conselho, para que se fosse possível, chegar a novas datas. Informou que, esteve no Ministério do Trabalho e foi informado que alguns Procuradores do Ministério do Trabalho foram removidos para o Estado de origem, e por esta razão os processos estavam parados, mas que seriam distribuídos a outros Procuradores.

Item 11 da ordem do dia - Apresentação, apreciação e deliberação do Projeto de Lei da alteração da Natureza Jurídica, competência e Estrutura Organizacional Básica da AMPREV – relatoria do Conselheiro MARCELO MOREIRA;

A Presidente passou a palavra ao Conselheiro Relator Marcelo.

O Conselheiro Marcelo falou que dia 28/10/10, recebeu de forma informal, por e-mail, um anteprojeto elaborado em reunião com Técnicos da AMPREV e técnico do Banco do Brasil, que incorporou nas suas reflexões e tirou algumas ideias, mas foi informado no decorrer desta reunião, que recebeu o material errado, e mesmo com esse fato ocorrido, falou que iria fazer a apresentação com os elementos que tinha. A seguir apresentou uma pequena introdução, e que a ideia é realmente de um anteprojeto de transformação de autarquia, e lhe parece que gera um fato mais ou menos pacífico entre os Conselheiros.

Continuando apresentou em slide o seguinte:

Explicou que os pressupostos por óbvio são esses fundamentos legais que autoriza o regime próprio de previdência social (RPPS), e a ideia é repensar a lei estadual, já que a AMPREV tem uma natureza jurídica de serviço social autônomo, e com algumas modificações sendo feita na lei 448/1999 com algumas alterações da 915/2005 que rege o RPPS.

“ANTEPROJETO DE LEI

Estrutura organizacional do Instituto de Previdência do Estado do Amapá
AMPREV

Macapá, 19 de novembro de 2010.

PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DA AMPREV

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Aplicação subsidiária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – art. 40, parágrafo 12, CF:

- aplicação da Lei 8212/1991 e 8213/1991.

Diretrizes da Lei 9717/1998 – estipula normas gerais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS).

Lei Estadual 448/1999 – cria a AMPREV como serviço social autônomo.

Lei Estadual 915/2005 – rege o RPPS/AMAPÁ.

(Nas justificativas de alteração, porque mudar a lei, para dar autonomia jurídica ao Instituto de previdência, uma das problemáticas é a cobrança das dívidas previdenciária. A ideia é que a AMPREV seja estruturado com a maior independência técnica e jurídica, e uma adequação daquilo que já foi deliberado aqui, que é a figura da AMPREV a uma natureza jurídica de autarquia especial).

JUSTIFICATIVAS PARA ALTERAÇÃO DO MARCO LEGAL

- Dar autonomia jurídica ao Instituto de Previdência.
- Adoção de órgão estruturado em maior independência técnica e jurídica.
- Adequação da figura da autarquia especial para a AMPREV.

(Considerou os pressupostos metodológicos abaixo).

PRESSUPOSTOS METODOLÓGICOS

(Trabalho inicial).

- Anteprojeto elaborado pela Comissão formada por Conselheiros e Técnicos da AMPREV (anexo I).

(Acrescentou este segundo anteprojeto).

- **Anteprojeto apresentado por técnico do Banco do Brasil, em reunião com Técnicos da AMPREV, encaminhada em 28.10.2010 (anexo II).**

(e realizou um estudo comparado desses dois anteprojetos).

- **Estudo comparado entre os anteprojetos dos anexos I e II, sintetizados no quadro comparativo (anexo III).**

(considerou a legislação previdenciária, onde se estabelece o Órgão com a natureza autarquia especial, dos dois estados citados abaixo).

- **Legislação previdenciária dos estados do Acre e Paraná (anexo IV).**

PRINCIPAIS DIRETRIZES ADOTADAS

- **1 - Garantir a independência da AMPREV dos demais órgãos, inclusive do Executivo:**

(Com relação ao item abaixo, descartou algumas propostas que foram no anteprojeto anexo II, que dizia que o Conselheiro deveria ser "ad nutum", demissível por vontade do gestor, e acrescentou uma cláusula específica, de que o Conselheiro além do Diretor não pode ser demissível "ad nutum", tem que ser demitido se realmente for comprovado em processo administrativo de que ele ocorreu falta grave, ou se ele faltou a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas, no prazo de 01 (um) ano).

- **Estratégias: fortalecer o CEP; estabelecer mandato para o Diretor presidente e conselheiros de previdência e fiscal.**

(Item seguinte submete a avaliação e crítica dos demais Conselheiros).

- **2 - vinculação do quadro de gestores com o RPPS:**
- **Estratégia: escolha de cargos de direção entre servidores ou agentes vinculados ao RPPS/AMAPÁ.**

(Em seguida o item abaixo, falou que ao invés de se criar uma outra Diretoria Jurídica, fortalecia a Procuradoria Jurídica e criava a Auditoria previdenciária que possa realizar essa fiscalização. Colocou que no anteprojeto os Conselheiros vão notar que nas atribuições da auditoria, foi um ponto que não conseguiu evoluir e deixou em branco).

- **3 - fiscalização e cobrança dos créditos previdenciários.**
- **Estratégia: criação da Procuradoria Jurídica e Auditoria Previdenciária.**

(Antes de entrar na questão do anteprojeto, fez as considerações que realmente não fechou alguns pontos, já que a proposta era apresentar um projeto para discussão).

PRINCIPAIS DESAFIOS

- **Falta de discussão com os demais órgãos e com os servidores vinculados ao RPPS.**
- **"Lei de Responsabilidade Fiscal: "Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias**

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20º.”.

O Conselheiro Marlúcio sugeriu que esse ponto de pauta fosse feito uma reunião extraordinária, em razão de o material ter sido entregue no início desta reunião, é um assunto importante e delicado.

O Conselheiro Fernando sugeriu que, para não desprestigiar o trabalho do Conselheiro Relator, e respeitar em tese a pauta que está apresentada, o Conselheiro apresenta a proposta, e após, o Conselho entra nas preliminares.

O Conselheiro Márcio falou que fica difícil discutir e deliberar, sem ter tido acesso ao trabalho do Conselheiro Relator. Colocou que é importante dar continuidade a apresentação, mas sem discussão e deliberação.

Após foi anunciada a retirada da discussão e deliberação e ficou no ponto de pauta, **Apresentação do Projeto de Lei da alteração da Natureza Jurídica, competência e Estrutura Organizacional Básica da AMPREV.** E após a apresentação, discutiria o próximo passo de encaminhamento.

(O Conselheiro Canezin às dezoito horas e trinta e sete minutos, solicitou a sua retirada, em razão de compromissos).

O Conselheiro Marcelo agradeceu o voto de confiança, não era a sua intenção de pegar de surpresa, apresentando em última hora a lei tão diferente que surpreendesse os Conselheiros, apenas tentou somar as suas ideias com as contribuições que já existiam. Colocou que iria fazer uma explanação superficial por capítulo, para direcionar a leitura aos pontos principais.

Em seguida passou para a apresentação da proposta de anteprojeto de lei da AMPREV.

LEI N. DE DE OUTUBRO DE 2010

Transforma a Amapá Previdência – AMPREV, em Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV, dispõe sobre sua estrutura organizacional, competência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

(Falou que o primeiro capítulo traz a mudança da natureza jurídica da AMPREV de autonomia social para autarquia especial)

CAPITULO I
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES DO
ESTADO DO AMAPÁ - AMPREV

Art. 1º. Fica a AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, sociedade constituída sob a forma de serviço social autônomo, criada pela Lei Estadual n.º0448, de 7 de julho de 1999 e regida pela Lei Estadual nº0915, de 18 de agosto de 2005 e alterações, transformada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ - AMPREV**, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá – RPPS AMAPÁ, autarquia sob o regime especial, integrante da administração indireta do Estado.

Parágrafo único. O regime especial, a que se refere o *caput*, caracteriza-se por autonomia administrativa, financeira, patrimonial, de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

Art. 2º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV tem sede e foro na cidade de Macapá (AP), com abrangência em todo o seu território.

Art. 3º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV, sob orientação do Conselho Estadual de Previdência, tem por finalidade administrar, como unidade gestora única, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - RPPS AMAPÁ, que compreende os segurados ativos titulares de cargo efetivo, inativos e pensionistas do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, e dos Militares, cabendo-lhe, exclusivamente:

- I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime;
- II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III - a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime;
- IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados; e
- V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos segurados ativos e respectivos dependentes, dos inativos e dos pensionistas, mediante recadastramento.
- VI - A normatização dos procedimentos referentes ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a fiscalização e o lançamento do crédito previdenciário, devido ao RPPS/AP. (proposta de que esta disciplina seja deslocada para a lei que vai reorganizar o RPPS AMAPÁ, inclusive com previsão de sanção ao servidor encarregado do recolhimento no órgão responsável.)

§ 1º - Na consecução de suas finalidades o AMPREV atuará com independência e imparcialidade, e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular.

§ 2º - A concessão dos benefícios previdenciários de todos os segurados e dependentes do RPPS AMAPÁ/AMPREV, de todos os poderes e órgãos descritos no caput deste artigo é de responsabilidade exclusiva do Diretor-Presidente do AMPREV.

§ 3º - O ato que conceder a aposentadoria indicará as regras constitucionais, estaduais, permanentes ou de transição aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou reajustamento.

Art. 4º. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 5º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do AMPREV.

Art. 6º. O RPPS/AMAPÁ gerido pelo AMPREV será organizado com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 7º. O AMPREV vincular-se-á, para fins de controle finalístico ao Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado da Administração, podendo celebrar contrato de gestão com outros entes públicos e privados, observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Previdência e os limites da Lei.

(Frisou o artigo oitavo que garante o uso das contribuições para o pagamento de benefícios previdenciários, dar mais segurança no destino dessas contribuições)

Art. 8º. As contribuições do pessoal ativo, inativo e pensionistas, do próprio Estado e do RPPS/AMAPÁ somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei, sendo vedado ao AMPREV:

I - assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas as suas finalidades;

II - o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio, ou outra forma de associação entre Estados ou entre Estados e Municípios;

III - a aplicação em operações ativas que envolvam interesses do Estado do Amapá, bem como não serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários de titularidade do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV - a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço;

V - a utilização dos recursos previdenciários do RPPS AMAPÁ para concessão de empréstimos de quaisquer naturezas, inclusive para os segurados e para o Ente Federativo.

Art. 9º. O AMPREV manterá em sua execução orçamentária e financeira, conta própria distinta das pertencentes ao Tesouro Estadual.

Art. 10. O quadro de pessoal do AMPREV e respectiva remuneração será objeto de lei específica.

(Fez a questão de colocar no artigo onze, a ideia de que deve existir concurso público na AMPREV).

Art. 11. A investidura em cargo efetivo do AMPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo, sob o regime estatuído na Lei Estadual nº.066, de 03 de maio de 1993.

CAPÍTULO II Da Estrutura Organizacional

Seção I Dos Órgãos de Administração

Art. 12. A estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Estadual de Previdência - CEP;

II - Conselho Diretor;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Investimentos

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Estadual de Previdência - CEP, o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal do RPPS/AMPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos I a IV deste artigo, serão escolhidos dentre servidores ou agentes políticos integrantes do RPPS/AMAPÁ, com reconhecida qualificação para a função, reputação ilibada e formação de nível superior preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, atuaria, economia, finanças, contabilidade e direito.

§ 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do governador do Estado que os designou.

§ 4º Não poderão ser designados como membros do Conselho Estadual de Previdência - CEP, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, as pessoas que não integrem o RPPS/AMAPÁ na condição de segurado e que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 5º O Poder Executivo Estadual poderá, através de lei específica de iniciativa do Executivo, criar uma Junta de Recursos que será o órgão específico do RPPS/AMPREV encarregado do julgamento de recursos administrativos, referentes a procedimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 13. O quadro de pessoal da AMPREV e respectiva remuneração será objeto de lei específica.

Art. 14. A investidura em cargo efetivo da AMPREV, dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza ou complexidade do cargo, sob o regime estatuído na Lei Estadual nº.066, de 03 de maio de 1993.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 15. O Conselho Estadual de Previdência - CEP é o órgão de deliberação colegiada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Art. 16. O Conselho Estadual de Previdência será composto de 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, da seguinte forma:

I - 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo governador do Estado;

II - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

IV - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo Ministério Público;

VI - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelos sindicatos ou entidades de classe dos servidores do Poder Executivo, sendo:

- um dos servidores civis ativos; e
- um dos servidores militares ativos;

VII - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo sindicato ou entidade de classe dos servidores do Poder Judiciário;

VIII - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo sindicato ou entidade de classe servidores do Poder Legislativo;

IX - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo sindicato ou entidade de classe dos servidores do Tribunal de Contas;

X - 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente, indicados pelo sindicato ou entidade de classe dos servidores do Ministério Público do Estado do Amapá;

XI - 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, indicados pelo sindicato ou entidade representativa dos servidores inativos;

- um dos servidores civis; e
- um dos servidores militar.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I a X deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, detentores de cargo efetivo no Estado do Amapá, segurados do RPPS/AMPREV, com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual e com formação em curso de nível superior, observado os demais requisitos previstos no § 1º do artigo 12.

§ 2º Não poderão concorrer às eleições para membro do Conselho Estadual de Previdência - CEP, os servidores ativos do RPPS/AMPREV.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Previdência - CEP, serão nomeados, a termo, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida a, e serão escolhidos da seguinte forma:

I - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CEP serão escolhidos dentre seus membros, nos termos definidos no Regimento Interno da AMPREV;

II - os membros a que se referem os incisos I a V, serão indicados pelos respectivos Órgãos Constitucionais; e

III - Os membros a que se referem os incisos VI a XI, representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão escolhidos em processo de votação organizado pela entidade sindical representativa ou outras entidades de classe, devendo a escolha ser regulamentada por Decreto Estadual;

§ 4º. Não existindo a entidade de classe de que trata o inciso III do parágrafo anterior, ou não fazendo ela a indicação que lhe compete, a vaga será preenchida conforme disposto em regulamento próprio.

§ 5º Os membros suplentes somente substituirão os membros efetivos eleitos, devendo os demais membros ser substituídos por indicação das respectivas entidades que representam.

§ 6º Ficando vaga a presidência do Conselho Estadual de Previdência - CEP, o Vice-Presidente assume o cargo. Na eventual impossibilidade deste ou na vacância posterior, caberá aos membros titulares do CEP escolherem entre seus pares outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Estadual de Previdência - CEP, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Estadual de Previdência - CEP, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 9. Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 10. As atividades da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Previdência - CEP serão exercidas por assessores do Conselho Diretor, designados pelo Diretor-Presidente para esse fim.

§ 11. Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Estadual de Previdência - CEP, devendo a resenha ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§12. Os membros do Conselho Estadual de Previdência - CEP do RPPS/AMPREV serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS/AMPREV, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

(No parágrafo abaixo volta o que havia na lei anterior, o retorno do jeton).

§13. Os membros do Conselho Estadual de Previdência - CEP, no exercício das suas funções, bem como os respectivos suplentes quando convocados, perceberão, mensalmente, 20% (vinte por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente, condicionada a participação de, no mínimo, a uma reunião do CEP durante o mês de competência.

(Deixou outra proposta para análise dos Conselheiros).

§13 Os membros do CEP não perceberão qualquer remuneração pela participação nos trabalhos deste órgão colegiado, sendo considerados relevantes os serviços por eles prestados à administração, não gerando qualquer novo vínculo.

§14. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência - CEP, que estabelecerá sua organização, normas de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva, será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§15. Os membros do CEP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, e condenados por falta grave ou infração punível com demissão ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 17. O Conselho Estadual de Previdência - CEP reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.

§1º As reuniões do CEP serão públicas;

§2º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 11 (onze) membros.

§3º. As decisões do Conselho Estadual de Previdência serão tomadas por, no mínimo, 9 (nove) votos favoráveis.

§4º. O Diretor-Presidente do AMPREV terá assento nas reuniões do Conselho Estadual de Previdência - CEP, com direito a voz, mas sem voto.

§5º. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 5 dias.

Subseção I Da Competência do Conselho Estadual de Previdência

Art. 18. Compete privativamente ao Conselho Estadual de Previdência - CEP:

I - elaborar e aprovar o seu próprio regimento interno, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do AMPREV, bem como suas alterações;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - estabelecer e normatizar diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS/AMPREV, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas do Ministério da Previdência e por esta Lei, observados os estudos atuariais apresentados ao Conselho de Administração, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV;

V - Apreciar e aprovar as avaliações atuariais do RPPS, antes de serem registradas no Ministério da Previdência Social;

VI - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, a política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

VII - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo RPPS/AMPREV;

VIII - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do RPPS/AMPREV;

IX - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

X - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos que resultem compromisso econômico-financeiro para o AMPREV, na forma da lei;

XI - determinar a realização de inspeções e auditorias;

XII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do RPPS/AMPREV;

XIII - apreciar e aprovar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

XIV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do RPPS/AMPREV;

XV - autorizar a contratação de auditores independentes;

XVI - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do RPPS/AMPREV, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio da Auditoria-Geral do Estado ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XVII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS/AMPREV;

XVIII - fixar, em casos especiais, os valores máximos para pagamento a segurados ou pensionistas de créditos relativos a diferenças de proventos originadas de reestruturação de cargos ou salários ou acumuladas em razão de litígio, acima dos quais será ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Estado;

XIX - autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao RPPS/AMPREV, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social. (A sua sugestão é retirar essa proposta, que a ideia excepcional já estaria contida no **XXXII**, mas deixou para discussão dos demais Conselheiros)

XX - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

XXI - aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS/AMPREV, na forma do art. 158 desta Lei, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais do RPPS/AMPREV;

XXII - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do RPPS/AMPREV;

XXIII - fixar as normas de atuação do Conselho Diretor, definindo suas competências na lacuna da lei;

XXIV - rever, quando necessário, a legalidade dos atos do Conselho Diretor;

XXV - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

XXVI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

XXVII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Regime Próprio de Previdência Social;

XXVIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime Próprio de Previdência Social;

XXIX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XXX - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XXXI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das normas regulamentares aplicáveis ao Regime Próprios de Previdência Social;

XXXII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º. As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 19. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CEP pode solicitar, a qualquer tempo, à AMPREV, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 20. Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CEP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 21. Incumbirá à administração estadual proporcionar ao CEP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 22. O Conselho Estadual de Previdência – CEP, ou qualquer dos seus membros titulares ou suplentes que estejam no exercício da função, poderão requisitar ao Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimentos, qualquer informação, documento, estudo ou parecer necessários ao fiel desempenho das suas atribuições.

§ 1º Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XX deste artigo, o Conselho Estadual de Previdência - CEP poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 23. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

(O inciso terceiro também deve ser discutido, uma vez que seria eleito um Presidente, Vice-Presidente e Secretário).

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS/AMPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS/AMPREV;

VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção III Do Conselho Diretor

Art. 24. O Conselho Diretor é o órgão de execução das atividades que competem ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá – AMPREV, em conformidade com as normas prescritas para o RPPS e com as deliberações do Conselho Estadual de Previdência - CEP.

Art. 25. O Conselho Diretor é um órgão colegiado, formado por 3 (três) membros, assim definidos:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Financeiro e Atuarial;

III - Diretor de Previdência;

(No parágrafo abaixo, privilegia o servidor para ocupação do cargo Diretor Presidente da AMPREV).

§ 1º O Conselho Diretor será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, após o referendo do CEP, dentre os segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, qualificação para a função e com comprovada capacidade técnica;

§ 2º O Diretor Presidente terá as mesmas garantias, prerrogativas, atribuições e impedimentos dos secretários de Estado.

§ 3º O Diretor Presidente será substituído sucessivamente, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Financeiro e Atuarial e pelo Diretor de Previdência, sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

§4º. Pelo menos 01 (um) dos membros do Conselho Diretor deverá ainda, ter certificação em gestão de recursos do RPPS.

§5º. Pelo menos 01 (um) dos membros serão escolhidos dentre servidores efetivos da AMPREV.

§6º. Será exigível para aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Conselho Diretor o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§7º. Observado o disposto nesta lei, as demais atribuições do Conselho Diretor serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o CEP.

§8. A remuneração dos cargos em comissão da AMPREV é a constante do Anexo I ou Único desta lei. (deixou para discussão este parágrafo em razão do Conselho Fiscal ter encaminhado uma proposta de que se deve utilizar a tabela de servidores do Estado)

Art. 25. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

(O artigo abaixo, está dentro da lei do Instituto do Acre, que utilizou uma estrutura exulta do Conselho Diretor).

Art. 26. Compete ao Conselho Diretor:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Previdência – CEP e as normas aplicáveis ao RPPS dos servidores públicos e dos militares do Estado do Amapá;

II - submeter ao Conselho Estadual de Previdência – CEP a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/AMPREV;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS/AMPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos;

IV - submeter às contas anuais do RPPS/AMPREV para deliberação do Conselho Estadual de Previdência – CEP, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Estadual de Previdência – CEP, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI – instruir os recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no RPPS AMAPÁ e submeter para o Conselho Estadual de Previdência – CEP para julgamento, quando matéria for de sua competência;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do RPPS/AMPREV;

VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência – CEP.

Art. 27. Ao Diretor Presidente compete:

I – assumir a administração geral do RPPS/AMPREV;

II - assinar atos de aposentadoria, pensão e demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei, concedidos pela Diretoria de Previdência;

III - Cumprir e fazer cumprir a legislação do RPPS e normais gerais de previdência;

IV - Designar, nos casos de ausência ou impedimento temporários do diretor de previdência e do diretor de administração e finanças, os servidores que devam substituí-los;

V - Representar o RPPS/AMPREV, em juízo ou fora dele;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS/AMPREV;

VII - Constituir comissões;

VIII - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos e todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

IX - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro e Atuarial, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do RPPS/AMPREV;

X - Elaborar e propor alterações no regimento interno do RPPS/AMPREV, submetendo-as à aprovação pelo Conselho Estadual de Previdência – CEP;

XI - Ordenar despesas;

XII - Conceder benefícios aos segurados e seus dependentes;

XIII - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIV - Submeter às contas anuais do RPPS/AMPREV para deliberação do Conselho Estadual de Previdência – CEP, acompanhadas do parecer da auditoria independente, quando for o caso;

XV - Encaminhar ao Ministério da Previdência Social:

a) após o encerramento de cada bimestre do ano civil, demonstrativo das receitas e despesas do Regime Próprio desse período;

b) no prazo da alínea anterior, informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do Regime Próprio, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.; e

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial Anual do exercício anterior no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

XVI - Submeter ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Estadual de Previdência – CEP proposta de política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS;

XVIII - Submeter ao Conselho Estadual de Previdência – CEP e, eventualmente, à auditoria independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição de investimentos em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções; e

XIX - Praticar atos de gestão do RPPS/AMPREV.

Art. 28. Ao Diretor Financeiro e Atuarial compete:

I - Planejar e orientar a execução das atividades relativas à contabilidade da autarquia, nos seus aspectos econômico, financeiro e patrimonial;

II - Mandar efetuar os registros de contabilidade relativos aos fatos administrativos que envolveram aspectos econômicos e financeiros, e também da guarda e movimentação de valores;

III - Manter em forma analítica os registros que por sua natureza requeiram essa Providência;

IV - Obrigatoriedade de publicação dos elementos de controle contábil e financeiro, objetivando a transparência e publicidade dos atos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, observando-se:

- a) o valor da contribuição do Estado;
- b) o valor da contribuição dos servidores ativos;
- c) o valor da contribuição dos serviços inativos;
- d) o valor da despesa com os inativos e pensionistas;

V - Determinar o levantamento anual do Balanço Geral, devidamente instruído, acompanhado com os anexos elucidativos, apresentando-o, na época oportuna, ao Conselho de Administração;

VI - Mandar preparar o processo de prestação de contas, com observância das instruções e prazos vigentes, encaminhando-o ao Conselho de Administração;

VII - Emitir parecer sobre matéria contábil e orçamento de interesse da Autarquia;

VIII - Determinar a execução de todas as demais tarefas de natureza contábil, não especificadas nos itens anteriores;

XVI - Assinar, conjuntamente com o Diretor-Presidente, a abertura de contas correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com recursos do RPPS/AMPREV;

XVII - Coordenar os trabalhos exigidos para reavaliação atuarial anual obrigatória, remessa e impostação do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA no sítio do Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos pelo MPS.

XVIII - Substituir o Diretor-Presidente nas ausências e impedimentos legais.

Art. 29. Ao Diretor de Previdência compete:

I - Exercer a direção das atividades relativas à previdência e, promover, coordenar, acompanhar, supervisionar e executar os serviços referentes à inscrição, cadastramento e atendimento dos segurados e beneficiários;

II - Proceder à análise dos processos de concessão, alterações e atualizações de benefícios previdenciários, realizando a revisão dos cálculos apresentados bem como o controle de pagamento de tais benefícios;

III - Acompanhar a arrecadação de recursos destinados a previdência e ao desenvolvimento e aplicação da tecnologia na área previdenciária;

IV - Realizar estudos e pesquisas visando subsidiar o RPPS/AMPREV com informações e análises atualizadas das mudanças e eventos ocorridos ou que venham a ocorrer, pautando as ações do mesmo no tocante a questão previdenciária;

V - Analisar as Certidões de Tempo de Contribuição emitidas pelo RPPS/AMPREV, atestando a veracidade das informações ali contidas.

VI - Analisar questões relacionadas com os direitos previdenciários assim como assessorar os dirigentes do órgão em tal área, quando solicitado;

VII - Assegurar o cumprimento da Legislação Previdenciária Estadual;

VIII - Coordenar os setores que compõem a estrutura organizacional da previdência;

IX - Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários conforme a legislação previdenciária vigente;

X - Substituir o Diretor Financeiro e Atuarial nas ausências e impedimentos legais.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá - AMPREV.

(No artigo abaixo, aproveitou a ideia da composição do Conselho Fiscal do Instituto do Paraná e Acre).

Art. 31. O Conselho Fiscal será composto por pessoas com formação de nível superior e reputação ilibada, dentre os segurados do RPPS de cada órgão representado, da seguinte:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Receita Estadual;

II – 01 (um) representante da Secretaria Estadual de Administração;

III - 01 (um) representante do Conselho Diretor da AMPREV

IV - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do RPPS AMAPÁ;

§1º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados após processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

§ 2º Os integrantes do Conselho Fiscal deverão ser, obrigatoriamente, servidores públicos ativos, detentores de cargo efetivo no Estado do Amapá, segurados do RPPS/AMPREV, com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público estadual ou pensionista, com formação em curso de nível superior e experiência em qualquer uma das áreas jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados, a termo, pelo Governador do Estado, com mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma única recondução.

§ 4º - O presidente e o vice-presidente do Conselho Fiscal serão eleitos pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído, devendo a escolha recair sobre um dos membros indicados pelos servidores.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo vice-presidente.

§ 6º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma do previsto para os representantes do Conselho Estadual de Previdência - CEP.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual

estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 9º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 4 (quatro) conselheiros.

§ 11. O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 4 (quatro) membros.

§ 12. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 4 (quatro) votos favoráveis.

§ 13. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 14. Os demais procedimentos não previstos nesta lei, relativos ao funcionamento, atribuições, responsabilidade, bem como à organização das reuniões do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador de caráter permanente:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do RPPS/AMPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e documentos do RPPS/AMPREV;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS/AMPREV;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do RPPS/AMPREV;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;

IX - relatar ao Conselho Estadual de Previdência - CEP, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

X - requerer ao Conselho Estadual de Previdência - CEP, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

XI - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

XII - remeter ao Conselho Estadual de Previdência - CEP de Administração, parecer sobre as contas anuais do RPPS/AMPREV, bem como dos balancetes;

XIII - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares e nota técnicas que julgar necessárias;

XIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

XV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XVI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XVII - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos e à observância às normas regulamentares atinentes à aplicação dos recursos baixadas pelo BACEN/CMN;

XVIII - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Estadual de Previdência - CEP e pelo Conselho Diretor;

XIX - examinar as prestações de contas dos membros do Conselho Diretor da AMPREV;

XX - solicitar à administração do RPPS pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;

XXI - submeter ao Conselho Estadual de Previdência - CEP proposta de alteração no seu regimento.

XXII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 33. O Comitê de Investimentos da Amapá Previdência tem como finalidade assessorar o Conselho Estadual de Previdência - CEP e o Conselho Diretor na Gestão de recursos, no que se refere aos investimentos e distribuição dos fluxos de recursos financeiros administrados por terceiros, em conformidade com a Política de Investimentos, elaborada pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo CEP.

Art. 34. O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros assim distribuídos:

- I - 01 (um) membro do Conselho Diretor da AMPREV;
- II - 01 (um) membro do quadro de servidores efetivos da AMPREV ou dentre os segurados ativos do RPPS AMAPÁ.
- III - 03 (três) membros do Conselho Estadual de Previdência - CEP.

§1º. Os membros do CIAP serão investidos nos seus mandatos após indicação e aprovação dos seus respectivos nomes pelo Conselho Estadual de Previdência.

§2º. O Conselho Diretor indicará, dentre servidores efetivos da AMPREV ou dentre segurados ativos do RPPS/AP um representante dentre os seus membros, que será nomeado após referendo do CEP;

Art. 35. Os membros do Comitê de Investimentos da AMPREV deverão possuir qualificação e certificação em gestão financeira e preferencialmente possuir formação nas áreas econômica, jurídica, financeira, contábil e administrativa.

Art. 36. Os membros do CIAP terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, observado o disposto no §1º, art. 34, desta lei. .

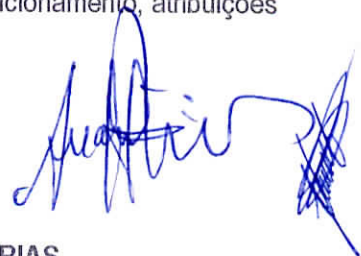
Art. 37. Os membros do CIAP perceberão, mensalmente, a título de gratificação, 10% (dez por cento), da remuneração praticada para o cargo de Diretor Presidente.

Art. 38. O Regimento Interno da AMPREV detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO VI

DA PROCURADORIA E DA AUDITORIA PREVIDENCIÁRIAS

Seção I Da Procuradoria Jurídica Previdenciária



Art. 39. Ficam instituídas a Procuradoria Jurídica da AMPREV que será composta por dois procuradores jurídicos, concursados e subordinados diretamente a Presidência do AMPREV.

§1º. A Procuradoria Jurídica do AMPREV fica vinculada tecnicamente a Procuradoria Geral do Estado do Amapá, permitindo-se a estas correições periódicas.

§2º. Compete a Procuradoria Jurídica:

- I - representar administrativa e judicialmente o AMPREV;
- II - coordenar as atividades e estudos de natureza técnico-jurídica de interesse do AMPREV;
- III - emitir pareceres acerca dos pedidos de concessão de benefícios e sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pelo AMPREV;
- V - assessorar o CEP, o Conselho Fiscal e aos demais órgãos do AMPREV; e
- VI - exercer as demais atividades de natureza técnico-jurídica estabelecidas no regimento interno.

Seção II Da Auditoria Previdenciária

Art. 40. Fica criada a Auditoria Previdenciária, composta por 2 auditores previdenciários, concursados e subordinados diretamente a Previdência do AMPREV.

§1º. A Auditoria Previdenciária do AMPREV fica vinculada tecnicamente a Auditoria Geral do Estado do Amapá, permitindo-se a estas correições periódicas.

(Deixou em aberto para discussão a Competência a Auditoria Fiscal, pela falta de experiência em saber qual seria a atuação da Auditoria).

§2º. Compete a Auditoria Fiscal:

Art. 41. As atribuições e remuneração dos servidores será objeto de lei específica, observado o disposto no art. 10 e 11 desta lei.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Administração

Art. 42. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá – RPPS AMAPÁ, será em até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º Excepcionalmente, e após ouvido o CEP, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo, nas normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e no disposto em normas específicas do Ministério da Previdência social, no que se refere à aplicação da Taxa de Administração do RPPS implicará o responsável em utilização indevida dos recursos previdenciários, passível do ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 43. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 6º da Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive a totalidade dos

créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº. 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Os recursos previdenciários de que trata o artigo anterior, somente poderão ser utilizados com observância do art. 8º desta Lei.

Art. 44. Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata a Lei nº. 9.796, de 1999, serão administrados pelo RPPS/AMPREV e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários.

Subseção Única Da Vedação de Dação em Pagamento

Art. 45. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

CAPÍTULO IX Das Penalidades

Seção I

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal

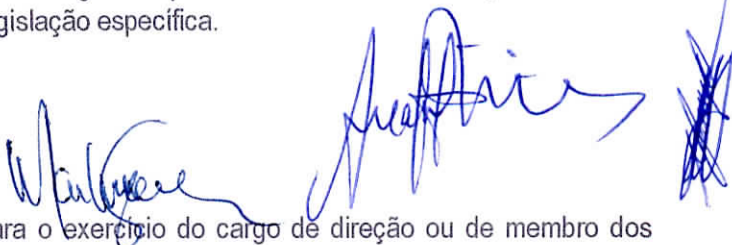
Art. 46. Os administradores do RPPS/AMPREV, os procuradores com poderes de gestão, os membros do Conselho Estadual de Previdência, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento responderão civil e administrativamente pelos danos e prejuízos que causarem, por ação ou omissão, ao RPPS/AMPREV, com infração a presente Lei e ao disposto nas Leis Federais nº. 9.717, 27 de novembro de 1998, e nº. 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 47. A infração de qualquer disposição desta Lei ou de seus regimentos internos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física responsável, conforme o caso e a gravidade da infração às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto no art. 157, além do previsto em legislação específica.

I – advertência;

II – multa pecuniária;

III – inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro dos Conselhos de Administração e Fiscal;



§ 1º. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou, de qualquer modo, para ela concorrer;

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Diretor Presidente da AMPREV.

Art. 48. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure o acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Seção, os membros do Conselho Estadual de Previdência, do Conselho Diretor, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, que forem servidores públicos, cedidos ou não, da Administração Pública Direta, das Fundações Públicas Estaduais, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, também estarão sujeitos a processo disciplinar pelo exercício irregular de suas atribuições conforme legislação específica, respeitada as regras de cessão, quando for o caso.

Seção II

Da responsabilidade dos Servidores do RPPS/AMPREV

Art. 49. Os servidores do RPPS/AMPREV, responderão civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições e estão sujeitos a processo administrativo, conforme legislação específica, disposta no Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Amapá.

Art. 50. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 51. O patrimônio do RPPS/AMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Estado e será constituído de recursos arrecadados na forma da legislação específica e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 39, da presente lei.

Parágrafo único. O patrimônio do RPPS/AMPREV será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao RPPS/AMPREV.

Seção Única Origens dos Recursos

Art. 53. Os recursos do RPPS/AMPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I – contribuições previdenciárias do Estado do Amapá, por meio do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos Militares;

II - contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados aos Poderes e órgãos referidos no inciso I;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

V - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS/AMPREV nas instituições financeiras;

VIII - produto da alienação dos imóveis do RPPS/AMPREV;

IX - bens, direitos e ativos transferidos pelo Estado ou por terceiros;

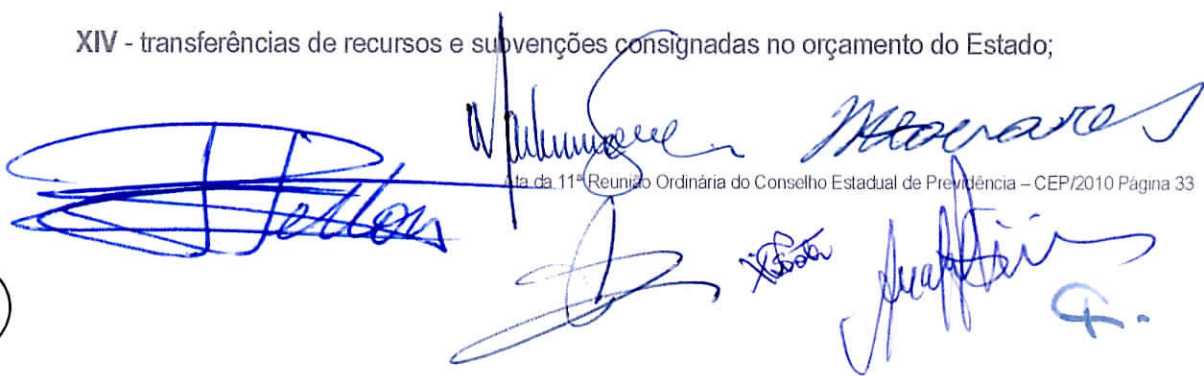
X - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiros;

XI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Estado ou a outrem;

XII - valores recebidos a título de compensação financeira sobre os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

XIII - dotações consignadas no Orçamento do Estado e créditos abertos em seu favor pelo Governo Estadual;

XIV - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Estado;



XV - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XVI - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1º Constituem também, como fonte do plano de custeio do RPPS AMAPÁ, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual (gratificação natalina), salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado do Amapá, em razão de decisão judicial ou administrativa e os que assim venham a ser declarados por lei.

§ 2º As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS/AMPREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao RPPS/AMPREV.

Art. 54. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao RPPS/AMPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo cálculo atuarial.

Art. 55. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Estadual de Previdência - CEP, e, em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes, o RPPS/AMPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Estadual de Previdência - CEP do RPPS/AMPREV terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 56. Os bens e direitos do RPPS/AMPREV serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, de acordo com programas, aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência - CEP, que visem à manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio e segurança dos investimentos.

Art. 57. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do RPPS/AMPREV deverá ser precedida de autorização legislativa específica.

Parágrafo único. A alienação não poderá ser a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O Estado do Amapá, por meio do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e dos Militares, órgãos que compõem o RPPS/AMAPREV, encaminharão, mensalmente, ao AMPREV, relação nominal dos segurados e seus dependentes, contendo número de matrícula, base de cálculo da contribuição e valores mensais da contribuição previdenciária do ente federativo e do servidor.

Art. 59. A concessão dos benefícios previdenciários aos segurados do RPPS AMAPÁ, são da competência exclusiva do RPPS/AMPREV, na qualidade de unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do estado do Amapá, em atendimento ao comando constitucional insculpido no art. 40, § 20 da Constituição Federal.

Art. 60. É da competência do AMPREV, como unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares do Estado do Amapá, qualquer averbação de tempo de contribuição dos segurados do RPPS/AMPREV que trata esta lei, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência.

Art. 61. A legalidade dos atos de concessão das aposentadorias e das pensões será apreciada e julgada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá – TCE (AP), nos termos da Constituição Estadual.

Art. 62. O Estado do Amapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS AMAPÁ.

Art. 63. Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação promovida pelo Estado do Amapá na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade do RPPS/AMPREV, bem como nos seus planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do RPPS AMPREV.

Art. 64. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime para o Estado do Amapá.

Art. 65. Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

Art. 66. No prazo de 120 dias da publicação desta lei deverão ser realizados estudos técnicos especializados em cada poder para avaliação de seu déficit previdenciário, bem como a formação da base de dados previdenciárias a ser centralizado na AMPREV.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, bem como as autarquias e fundações publicam, ficam obrigadas a fornecer os dados necessários a elaboração do estudo previsto no *caput*.

Art. 67. Ficam revogados os artigos 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107 e 108, todos da Lei Estadual n.º 0915, de 18 de Agosto de 2.005.

➤ **Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após a apresentação da minuta, o Conselheiro Marcelo agradeceu a compreensão dos Conselheiros, e como foi adiada a discussão e deliberação, se absteve em apresentar a conclusão, e colocou-se a disposição para voltar na próxima reunião que fosse consignada em pauta este assunto. E devido à informação de que existia outro material formulado pela comissão, pediu que fosse disponibilizado para poder trazer no próximo debate.

(O Conselheiro Nelson, pediu licença para se retirar, em razão de compromissos de trabalho).

Após varias discussões em relação ao encaminhamento, foi feito a seguinte deliberação:

DELIBERAÇÃO:

- 1- Agendamento de reunião extraordinária, para tratar do Projeto de lei;
- 2- Encaminhamento da proposta da comissão, o trabalho apresentado pela Procuradoria Jurídica e o trabalho do Conselheiro relator, bem como a introdução, para os e-mails dos Conselheiros, no dia 22/11/10;
- 3- Encaminhar a Procuradoria do Estado o Projeto de lei apresentado pelo Relator, e juntamente um convite para participação de um procurador, na reunião extraordinária;
- 4- Foi estipulado o prazo de até o dia 26/11/10, para que os Conselheiros encaminhem sugestões para o e-mail do Conselheiro relator, para que ele possa consolidar e enviar aos demais Conselheiros antes da reunião extraordinária;

Em seguida a Presidente colocou que, de acordo com o calendário de agenda de reuniões deste Conselho, temos uma reunião ordinária para o dia 25 de novembro, perguntou se deveria manter esta data, se caso fosse mantido, e por questão do horário que estava muito avançado, propôs que o restante dos itens da pauta que iríamos tratar, ficaria para esta próxima reunião.

O Conselheiro Anatal informou que está com um processo para relatar, solicitou que também fosse incluído na pauta da reunião do dia 25/11/10.

Sendo assim, ficou decidido que na próxima pauta junto com os itens do dia, ficaria:

- 1- Apresentação das medidas administrativa tomadas até a presente data pela Diretoria Executiva/AMPREV, em relação às Dívidas Previdenciárias;
- 2- Apresentação pela Procuradoria Jurídica das medidas Judiciais possíveis e cabíveis, na cobrança das Dívidas Previdenciárias;
- 3- Apresentação de procedimentos Administrativos Jurídicos e Financeiros para o fechamento do exercício de 2010, a serem tomadas pela Diretoria Executiva e Presidência da AMPREV;
- 4- Apresentação, apreciação e deliberação do Processo nº. 2010.63.80003 – PA, referente ao Parecer do Conselho Fiscal do Exercício Financeiro de 2009 da AMPREV – Conselheiro Relator Anatal de Jesus.

Item 15 da ordem do dia: Comunicação da Presidência;

A Presidente informou que foi solicitada pela Procuradoria do Estado, a elaboração das Minutas dos contratos de alugueis, e que, já foi encaminhado a Procuradoria Jurídica e a DIFAT para fazer os cálculos dos valores de eventuais débitos, como a regularização desses contratos. Serão dois processos: um de regularização das locações e outro de cobrança dos débitos.

Informou ainda, que solicitou a Diretoria Financeira à atualização do débito previdenciário, e encaminhado a Procuradoria Jurídica para elaboração das minutas de acordo, que após será encaminhada aos Conselheiros e agendada reunião extraordinária para apreciação e aprovação deste Conselho.

Item 16 da ordem do dia: Comunicação dos Conselheiros;

O Conselheiro Marlúcio solicitou a Presidente que na próxima reunião ordinária se trouxesse o andamento do processo judicial caso Cajari.

Item 17 da ordem do dia: O que ocorrer.

O Conselheiro Fernando entregou a Presidente cópia de um documento denominado ementa, elaborado pelo Diretor do Recursos Humanos do Ministério Público, com o seguinte teor.

“Vimos através do presente momento, informar a Vossa Senhoria e posterior comunicação aos demais servidores lotados nos protocolos, quanto às demais providencias quanto ao caso de afastamento das funções por ocasião de problema de saúde, até três dias do afastamento poderá ser abonando pelo chefe imediato, acima de três dias e quinze dias o servidor deverá ser encaminhado à junta médica do estado. Findo o prazo dos quinze dias e havendo a necessidade de afasta-se por período superior, deverá o servidor encaminhar para o setor de pessoal a junta médica da AMPRE.”

Indagou qual é o papel da junta do Estado com os servidores do Ministério Público, Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas. E a que junta médica esses entes, que são separados, estão vinculados. Todo mundo acha que a junta do Estado, que não é do Estado, e sim, é a perícia médica vinculada ao departamento de recursos da Secretaria de Administração do Estado, pelo

menos foi o que percebeu no organograma, ela vincula e responsabiliza pelos servidores do Executivo.

Conselheiro Márcio falou que para colaborar com a preocupação do Conselheiro, seria o caso de conversar com a Procuradoria do Estado para propor a alteração na legislação que rege os servidores, para que se coloque a questão da junta médica da AMPREV sendo a oficial do regime.

A Presidente falou que vai verificar a situação colocada pelo Conselheiro.

E nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a reunião às dezenove horas e trinta e oito minutos, da qual eu, Rodrigues Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que será assinada pelos Conselheiros presentes.
Macapá-AP, 19 de novembro de 2010.

Julia Favilla Maia:

Presidente do Conselho

Arnaldo Santos Filho:

Membro Titular, representante do Poder Executivo.

Nelson Américo de Moraes:

Membro Titular, representante do Poder Executivo.

Carlos Alberto Canezin:

Membro Titular, representante do Tribunal de Justiça.

Dalto da Costa Martins:

Membro Titular, representante da Assembléia Legislativa.

Damilton Barbosa Salomão:

Membro Titular, representante do Tribunal de Contas.

Marcelo Moreira dos Santos:

Membro Suplente, representante do Ministério Público.

Helton Pontes Costa:

Membro Titular, representante dos Militares ativos

Micherlon Mendonça dos Santos:


Membro Titular, representante dos Militares Inativos.

Anatal de Jesus Pires de Oliveira:

Membro Titular, representante dos servidores Civis Ativos.

Moisés Tavares de Araújo:

Membro Titular, representante dos servidores Civis Inativos.

Marlúcio de Almeida Souza: 
Membro Titular, representante dos servidores da Assembléia Legislativa.

Antônio Márcio de Souza Pelaes: _____
Membro Titular, representante dos servidores do Poder Judiciário.

Xirlene do Socorro Costa: 
Membro Titular, representante dos servidores do Tribunal de Contas.

Fernando Cezar Pereira da Silva: _____
Membro Titular, representante dos servidores do Ministério Público.

